



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.231 - RS (2011/0015753-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SILVIO PEGORARO  
**ADVOGADO** : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Tendo o acórdão impugnado se pronunciado no sentido de que não há expressa previsão de comissão de permanência, a pretensão recursal esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em sede de recurso especial, é defeso a interpretação de cláusula contratual e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal *a quo*. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 03 de março de 2011(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.231 - RS (2011/0015753-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SILVIO PEGORARO  
**ADVOGADO** : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A (Incorporador do BANCO ABN AMRO REAL S/A) em face de decisão desta relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, com base na seguinte fundamentação, *verbis*:

*"No que diz respeito à comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.*

*A propósito, confirmam-se:*

*'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.*

*(...)*

*7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente.*

*(...)*

*10. Recurso especial parcialmente provido.' (REsp 615.012/RS, Rel. Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/6/2010)

*'Processual civil. Agravo no recurso especial. Procuração. Desnecessidade de autenticação de cópias. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.*

*(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

*Agravo não provido.'* (AgRg no REsp 1.069.614/MS, Rel. Min. **Nancy Andrigh**, DJe 23/2/2010)

*Todavia, inviável, no presente caso, a sua cobrança, haja vista a ausência de previsão contratual, conforme assentado no aresto recorrido. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice das súmulas nº 5 e 7, ambas do C. STJ.*

*Nesse sentido:*

**'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

***I. Verifica-se que restou consignado no julgamento da apelação cível que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência. Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.***

***II. (...)***

***III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.'*** (AgRg no REsp nº 1.207.253/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 4ª Turma, DJe 17/12/2010)

*Pela alínea c, segue obstado o trânsito do apelo nobre, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos, em que as instâncias ordinárias, soberanamente, reconheceram a ausência de cláusula contratual prevendo a cobrança de comissão de permanência, hipótese não tratada no acórdão paradigma.*

*Quanto à pretensão de incidência dos juros remuneratórios no período da inadimplência, observa-se, da leitura do acórdão recorrido, que tal questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Ademais, o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados, tampouco efetuou qualquer demonstração acerca de existência de dissídio jurisprudencial, de modo que patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se." (e-STJ fls. 192-194)*

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que:

(a) a inaplicabilidade das súmulas nº 5 e 7, do STJ, porquanto *"a discussão apresentada em sede de Recurso Especial, versa única e exclusivamente a respeito de questões de direito."* (e-STJ fl. 214);

(b) não é caso de deficiência na fundamentação do recurso, pois da *"leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pela ora Agravante para apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça"*. (e-STJ fl. 215);

(c) O *"Agravante buscou o prequestionamento da matéria de acordo com o previsto pelo ordenamento jurídico e utilizando todos os instrumentos autorizados pelo Código de Processo Civil."* (e-STJ fl. 216)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.231 - RS (2011/0015753-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SILVIO PEGORARO  
**ADVOGADO** : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a respeito da comissão de permanência, o Tribunal *a quo* consigna:

*"A cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, não é potestativa, conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 294). Pode ser cobrada, todavia, no período de inadimplência, com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação, limitada ao percentual fixado no contrato, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa moratória.*

*Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.08.2008, DJ de 03.09.2008; e AgRg no REsp 986.508/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20.05.2008, DJ de 05.08.2008.*

*Desse modo, presente a incidência de qualquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se somente a comissão de permanência, desde que pactuada.*

*No caso em exame, analisando o instrumento contratual, verifico que o contrato não a prevê expressamente. Todavia, a cláusula 7.b (fl. 19-verso) nada mais é do que uma comissão de permanência, contratada de forma dissimulada, em ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Diante dessa circunstância, em que não houve expressa previsão contratual de aplicação de comissão de permanência, deve ela ser afastada e aplicado o IGP-M como atualizador monetário, tendo em vista ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, conforme determinado na sentença." (e-STJ fls. 149-150)*

Nesse contexto, a pretensão recursal do agravante resta inviabilizada, porquanto, como salientado na decisão agravada, demanda, necessariamente, a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de não incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, não há como acolher a irresignação do agravante. Isso porque, quanto aos juros remuneratórios no período da inadimplência, o ora agravante, nas razões do recurso especial, limitou-se a requerer o seguinte:

*"**Ex Positis**, eminentes Julgadores, considerada a legislação de regência, a opinião dos doutrinadores e a própria jurisprudência da Corte, **requer-se a REFORMA do acórdão**, tantas vezes vergastado, para o fim de:*

*1ª) - Permitir, em caso de mora, a **cobrança da comissão de permanência, ou alternativamente dos juros remuneratórios na inadimplência**;*

*2ª) - E, por fim, em razão da reforma, que sejam aplicadas as verbas moratórias e **invertidos e/ou minorados** os ônus da **sucumbência**."* (e-STJ fl. 168) (Destaques do original)

Dessa forma, tem-se que não houve indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, tampouco foram desenvolvidos argumentos de forma a demonstrar em que consistiria a violação à lei federal. Inafastável, pois, a aplicação da Súmula nº 284/STF.

No que diz respeito às Súmulas nºs 282 e 356, do STF, observa-se que o v. acórdão recorrido, em momento algum, tratou da incidência dos juros remuneratórios no período da inadimplência, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a análise do tema pela Corte de origem. Assim, por falta do indispensável requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0015753-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1232231 / RS**

Números Origem: 70037195013 70038829610

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SILVIO PEGORARO  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIO PEGORARO  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.